

de justiça, às diligências em instrução preparatória, à dedução da acusação, sózinho ou acompanhado pelo Ministério Público, à junção do certificado do registo criminal e mais documentos.

A despeito do dec. 35.007 ter aumentado os poderes da acusação pública, certo é que a actuação do assistente continua a ser activa, sendo de atender ao preceituado no art. 417, § 3.º do C. Pen., e àquilo que flui do art. 7 do mesmo Código e do art. 3 do citado dec. 35.007.

Mas não deverá o advogado faltoso justificar a falta nos casos como este que estamos versando? Parece-nos que não, sobretudo em face do que dispõe o já citado § 3.º do art. 417 que enumera as sanções — primeiramente o adiamento e, depois, a desistência.

Conclui-se, assim, que a falta do advogado nos processos de parte é uma faculdade que a lei lhe confere sob pena de desistência, no caso de nova falta, e sem outras consequências — vide, por todos, JOSÉ MOURISCA, no seu comentário ao referido § 3.º do art. 417 do C. P. Penal.

Nestes termos, acórdam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 8 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes (relator); Lopes Cardoso; António Macedo; José Pa-redes; Mário Furtado.*

Acórdão de 22-7-1965

1. *Infringe o disposto nos arts. 570 e 580, al. c) do E. J., o advogado que, por não ter efectuado o depósito do respectivo imposto de justiça, levou a que fosse julgado deserto o recurso interposto de sentença penal condenatória, e que, em lugar de dar conhecimento desse facto ao seu constituinte, encobre dele o que sucedera convencendo-o de que o recurso seguia os termos normais.*

2. *O facto de, depois de intentado o procedimento disciplinar, o advogado arguido ter indemnizado o seu ex-constituinte pelos prejuízos sofridos, apenas significa o reconhecimento de ter dado causa aos referidos prejuízos e de que só a instauração e pendência de acção disciplinar o forçaram ao pagamento.*

1. Por virtude de participação de E., casado, funcionário da [...], residente em [...], ao Excelentíssimo Presidente da Ordem, foi instaurado processo disciplinar ao advogado com escritório em [...], dr. C., no qual, após a realização de diversos actos de instrução, foi deduzida a fls. 73 a acusação do teor seguinte:

1.º Como advogado constituído de E., nos autos de polícia correcional em que este foi arguido e que correram os seus termos pela comarca de [...], interpoz recurso da sentença que condenou o mesmo na pena de 3 meses de prisão remível, multa, acréscimos e indemnização, e o inibiu de conduzir automóveis durante 6 meses — não tendo efectuado o depósito do respectivo imposto de justiça, pelo que o recurso foi julgado deserto.

2.º Em lugar de dar conhecimento deste facto ao seu referido constituinte, encobriu dele o que sucedera, convencendo-o de que o recurso seguia os termos normais, mas procurando, entretanto, dissuadi-lo de prosseguir no recurso — até que o interessado, estranhando certas informações, veio a colhê-las por terceiras pessoas e a conhecer então a verdade dos factos.

3.º Com este procedimento infringiu os deveres deontológicos expressos nos arts. 570 e 580, al. c) do E. J.

Contestou a acusação o senhor advogado arguido alegando, fundamentalmente, que o imposto não fora pago por culpa do participante, visto que o não habilitou com a provisão que lhe pedira; por outro lado, não houve da sua parte ocultação da verdade. O que sucedeu foi que o cliente deixou de comparecer no escritório, impossibilitando por isso a prestação dos esclarecimentos que verbalmente pretendia dar-lhe.

Indicou testemunhas, que foram inquiridas.

Cumpridas as demais formalidades regulamentares, o Conselho Distrital de [...] por acórdão de 19-5-1964 julgou procedente e provada a acusação nos precisos termos em que foi formulada, e aplicou ao advogado arguido a pena de censura.

Inconformado, recorreu, sustentando o recurso em alegações a que o participante respondeu.

Nada obsta ao conhecimento do recurso, cumprindo por isso decidir.

2. Pendente já o processo neste Conselho Superior, requereu o recorrente a junção aos autos de documentos com-

provativos de ter ressarcido o participante dos prejuízos a que o processo faz referência e pedindo o arquivamento deste.

O recibo, que reveste a forma duma carta, ao recorrente, é do teor seguinte:

«Serve a presente para declarar, para os fins convenientes, que estou ressarcido dos prejuízos causados por V. Ex.^a e emergentes do patrocínio que exerceu no processo crime que correu seus termos pelo [...] do Tribunal de [...], no qual fui réu, pelo que nesta data desisto do pedido formulado contra V. Ex.^a na acção sumária intentada no [...]».

Embora se trate de documento superveniente, nada obsta a que dele se conheça, tanto mais que a iniciativa da sua junção partiu do próprio senhor advogado recorrente.

Mas a verdade é que lhe não podem ser atribuídos os efeitos que pretende.

Sem dúvida que a indemnização de prejuízos que alguém por culpa sua cause a terceiros, é circunstância a atender sempre na graduação da responsabilidade, quer de natureza criminal, quer disciplinar.

Mas também é certo que não podem equiparar-se a reparação espontânea e a imposta por coacção judicial.

Não chegou no caso presente a lavar-se sentença de mérito por o participante ter desistido do pedido. Mas não restam dúvidas de que só a instauração e a pendência da acção forçaram ao pagamento.

Ora quem paga reparação por prejuízos reconhece que lhes deu causa, o que no caso se traduz pela derrocada da defesa architectada e tenazmente defendida no processo de que eram da exclusiva culpa do participante, pelo que só a este cumpria suportá-los.

Estas razões dispensam a análise da prova, que aliás não favoreceria o recorrente pois convence do acerto com que se conduziu o Conselho Distrital.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 22 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio Gouveia; Eduardo Figueiredo* (relator).